

Plano de saúde - Aumento em razão de faixa etária - Código de Defesa do Consumidor - Aplicação - Violação de princípios - Estatuto do Idoso, art. 15, § 3º - Inteligência - Princípio da irretroatividade da norma - Inaplicabilidade - Norma de ordem pública e natureza cogente - Nulidade da cláusula de reajuste - Reconhecimento

Ementa: Apelação. Plano de saúde. Faixa etária. Violação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Estatuto do Idoso. Ordem pública. Nulidade de cláusula.

- É nula a cláusula que prevê reajuste do plano de saúde que, em razão de faixa etária, exige o pagamento em dobro da contraprestação do serviço de saúde, uma

vez que viola os princípios do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso.

- O art. 15, § 3º, da Lei 10.741, de 2003, tem aplicação imediata, não caracterizando ofensa à regra de irretroatividade das leis e ao ato jurídico perfeito, por se tratar de norma de ordem pública, de natureza cogente.

Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0069.10.002084-6/004 - Comarca de Bicas - Apelante: Unimed Juiz de Fora - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Apelado: Antonietta Agrelli Diniz - Relator: DES. NILO LACERDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 14 de março de 2012. - *Nilo Lacerda* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. NILO LACERDA - Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 103/110, que julgou procedente a ação ordinária proposta por Antonietta Agrelli Diniz, contra a Unimed Juiz de Fora - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., para declarar nulo o item IX da cláusula IX do contrato de f. 15/22, retificando a tutela antecipada deferida, bem como para condenar a ré a ressarcir à autora os valores pagos a maior nos últimos três anos, anteriores ao ajuizamento da ação, devendo o valor ser atualizado de acordo com a tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, e os juros de mora, de acordo com o art. 406 do CC, a partir da citação.

A ré restou condenada, ainda, ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes, em 10% do valor da condenação.

Pelas razões de f. 112/129, a ré/apelante, após tecer considerações sobre os fatos dos autos, bem como sobre a sentença, assevera a não aplicabilidade, ao caso, do Estatuto do Idoso, visto que o contrato em apreço foi firmado anteriormente à entrada em vigor do referido diploma legal, pelo que a avença deve ser analisada sob os aspectos da legislação da época, citando arestos jurisprudências a arrimar sua tese.

Noutro giro, fixa, em síntese, a observância às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a avença é absolutamente clara, não contendo qualquer obscuridade que possa penalizar o contratante, pelo que a cláusula de reajuste foi devidamente pactuada entre as partes, devendo prevalecer - asseverando - que, em verdade, nunca houve reajuste em razão da idade, mas, sim, reajuste anual, ou seja, em razão de decurso de tempo.

Citando doutrina e jurisprudência que entendem aplicáveis à espécie, finda postulando o provimento do recurso, à improcedência da ação, requerendo, alternativamente, que se determine a retenção de impostos sobre eventual pagamento de honorários advocatícios.

Preparo à f. 130.

Contrarrazões às f. 132/135.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a ação ordinária proposta pela apelada contra a apelante, que declarou nulo o item IX da cláusula IX do contrato de f. 15/22, retificando a tutela antecipada deferida, bem como condenou a ré a ressarcir à autora os valores pagos a maior nos últimos três anos, anteriores ao ajuizamento da ação, com juros e correção monetária.

Em que pese à insurgência da apelante, tenho que a sentença recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Cumpra verificar, inicialmente, que a questão deduzida nos presentes autos foi apreciada e decidida à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor, bem como do Estatuto do Idoso, sendo que, quanto a este, o reiterado entendimento jurisprudencial é no sentido da sua aplicabilidade aos contratos como o dos autos, que é de trato sucessivo, renovando-se ano a ano.

O escólio de Cláudia Lima Marques, José Reinaldo de Lima Lopes e Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, com relação à Lei 9.656, de 1998, e sua incidência nos contratos anteriores, é no sentido de que:

Os contratos anteriores não são, em princípio, afetados pela nova lei e continuam a ser regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, mas é claro que a interpretação atual do Código de Defesa do Consumidor não pode deixar de considerar os avanços positivados pela nova lei. Neste sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos anteriores recebe agora uma nova luz com a definição de abuso e cláusulas abusivas trazidas pela nova lei. Os direitos adquiridos dos consumidores com base nos planos e seguros anteriores, geralmente mais completos do que os segmentados planos agora oferecidos, assim como a impossibilidade de preços diferenciados e agravos aos consumidores anteriores, devem ser destacados e, especialmente, eficazmente protegidos sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Há urgente necessidade de 'segurança e estabilidade' nas relações jurídicas de planos e seguros de saúde entre fornecedores e consumidores neste país.

Seguem referidos autores fixando que:

Os avanços conseguidos com a nova lei são, assim, de um lado, a positivação do que a jurisprudência pátria em sua maioria já considerava abusivo e, de outro, revertem em nova luz para facilitar a jurisprudência futura, que com base nas aplicáveis normas do Código de Defesa do Consumidor, interpretadas conforme a nova visão da lei, generalizam os avanços da nova lei, mesmo aos contratos anteriores, se nestes estiverem as cláusulas agora expressamente consideradas abusivas (*Saúde e responsabilidade: seguros e planos de assistência privada à saúde*. São Paulo: RT, p. 130).

Dessa forma, a utilização da Lei 9.656, de 1998, no caso em concreto dos autos é parâmetro para aperfeiçoar a relação jurídica dos contratantes, haja vista que a adequação da avença é formalizada pela aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e natureza cogente, não ofendendo a irretroatividade das leis, prevista na Constituição da República.

Feitas tais considerações, impõe-se ressaltar que o art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso fixa que:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

[...]

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

Note-se que a incidência da regra acima citada não representa, no caso, ofensa a ato jurídico perfeito, via retroatividade de lei, já que, tão somente em função do seu caráter de ordem pública, tem a legislação aplicação imediata, influenciando em relações que, a despeito de nascidas em período anterior a sua vigência, devem sofrer os efeitos da nova lei, principalmente porque a cláusula relacionada ao aumento da mensalidade, em função da implementação dos 60 anos, passou a gerar efeitos concretos quando o direito brasileiro não mais admitia a validade dessa espécie de ajuste.

Dessarte, resulta evidente que a aplicação da questionada cláusula de reajuste do contrato provoca aumento excessivo da prestação, rompendo com o equilíbrio contratual, princípio elementar das relações de consumo (art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), tendo o potencial concreto de afastar o consumidor da legítima expectativa de se manter protegido pela finalidade da relação contratual que estabeleceu.

De se ponderar, ademais, que a mensalidade da autora, conforme deduzido nas alegações da ré/apelante, vem sofrendo os reajustes normais decorrentes da inflação e do equilíbrio econômico, pelo que a exigência de contraprestação em dobro, em função da idade, não pode prevalecer.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio STJ, a exemplo do seguinte aresto:

Direito civil e processual civil. Estatuto do Idoso. Planos de saúde. Reajuste de mensalidades em razão de mudança de faixa etária. Vedação. O plano de assistência à saúde é contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferência onerosa de riscos, que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes, mediante a prestação de serviços de assistência médico-ambulatorial e hospitalar, diretamente ou por meio de rede credenciada, ou ainda pelo simples reembolso das despesas. Como característica principal, sobressai o fato de envolver execução periódica ou continuada, por se tratar de contrato de fazer de longa duração, que se prolonga no tempo; os direitos e obrigações dele decorrentes são exercidos por

tempo indeterminado e sucessivamente. Ao firmar contrato de plano de saúde, o consumidor tem como objetivo primordial a garantia de que, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, obterá a cobertura nos termos em que foi contratada. O interesse social que subjaz do Estatuto do Idoso exige sua incidência nos contratos de trato sucessivo, assim considerados os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto Protetivo. Deve ser declarada a abusividade e a conseqüente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calculada exclusivamente na mudança de faixa etária - de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária; tal vedação não envolve, portanto, os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos às empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade. Recurso especial conhecido e provido (REsp 989.380/RN - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Terceira Turma - Data do julgamento: 06.11.2008 - DJe de 20.11.2008).

Percebe-se, portanto, que razão não assiste ao inconformismo da apelante, visto que efetivamente contraria o direito a exigência de contraprestação, em dobro, pelos serviços contratuais firmados com a ré, em razão de possuir a autora mais de 60 anos de idade.

Nessa liça, conclui-se que a sentença deu perfeito desate à lide, não merecendo qualquer reparo.

De se acrescentar, por fim, que eventual imposto, a incidir sobre os honorários advocatícios estabelecidos na sentença, deve ser observado pelo advogado a quem couber, sendo inviável a pretendida retenção deduzida pela apelante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter íntegra a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo com o Relator.

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.